



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0236/2024

“Altera a Lei nº 13.136, de 2004, que "Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e doação de quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD", para prever isenção a entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes."

Autor: Deputado Andre de Oliveira

Relator: Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Andre de Oliveira, tem como objetivo alterar a Lei nº 13.136, de 2004, que regula o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Bens ou Direitos (ITCMD), para prever isenção destinada às entidades religiosas e templos de qualquer culto, bem como às suas organizações assistenciais e beneficentes.

A proposição visa garantir que os recursos financeiros dessas entidades sejam plenamente utilizados em suas atividades sociais e assistenciais, de grande relevância para a sociedade catarinense, além de promover igualdade de tratamento entre credos religiosos, respeitando o princípio constitucional da laicidade do Estado.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo em sua maior parte a Justificativa apresentada pelo Autor à proposição em tela, nos seguintes termos:

A presente proposta de alteração da Lei Estadual nº 13.138, de 2004, tem como objetivo isentar entidades religiosas e templos do pagamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Bens ou Direitos (ITCMD), reconhecendo e



valorizando o papel social e assistencial desempenhado por essas instituições. Fundamenta-se no artigo 150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança de impostos sobre templos de qualquer natureza, sendo corroborada por decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), que garantem a desoneração tributária sem a exigência prévia de comprovação pela Fazenda Pública.

[...]

As entidades religiosas desempenham um papel essencial em comunidades carentes, promovendo assistência social, educacional e de saúde. A isenção do ITCMD permitirá que os recursos dessas instituições sejam integralmente direcionados à ampliação de suas atividades, fortalecendo suas ações em áreas de maior vulnerabilidade e complementando o trabalho realizado pelo poder público. Além disso, a medida reafirma o compromisso com a liberdade religiosa e a igualdade de tratamento entre os diversos credos, respeitando o princípio do Estado laico.

Por fim, a proposta busca estimular a solidariedade e a filantropia, incentivando doações às entidades religiosas e fortalecendo suas atividades. Essa iniciativa contribui para o bem-estar social e para o fortalecimento das ações assistenciais, promovendo um ambiente mais propício ao engajamento social e à melhoria das condições de vida da população catarinense.

A matéria foi lida no expediente de 29 de maio de 2024, e posteriormente encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, onde fui designado relator.

Primeiramente, em 26 de junho de 2024, apresentei requerimento de diligência ao Poder Executivo Estadual, que fora aprovado por unanimidade. Da resposta dessa, destaco do PARECER Nº 322/2024-PGE, a breve conclusão:

Diante do exposto, opina-se pela **inconstitucionalidade material** do Projeto de Lei nº 0236/2024, de autoria parlamentar, que altera a Lei nº 13.136, de 2004, a qual "Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD", para prever isenção a entidades religiosas e templos de qualquer culto,



inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes, em razão de afronta ao disposto no art. 150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal de 1988.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas, conforme arts. 72 e art. 144, I, do RIALESC.

Sob os aspectos legais, o Projeto de Lei nº 236/2024, que busca incluir os templos religiosos no rol de isenções do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) na legislação estadual, apresenta inadequação conceitual entre os institutos de imunidade tributária e isenção tributária.

A imunidade tributária, prevista no art. 150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal, prevê que "entidades religiosas e templos de qualquer culto, **inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes**" (grifei), assim, à luz do texto constitucional, já são imunes do pagamento do imposto e por ser de natureza constitucional, a imunidade é autoaplicável, dispensando qualquer regulamentação por leis estaduais ou infraconstitucionais.

Já a isenção tributária consiste em uma dispensa legal do pagamento de tributos que, em regra, seriam devidos. Trata-se de prerrogativa de legislações ordinárias, sujeitas a alterações ou revogações, diferentemente da imunidade, que possui caráter constitucional e está hierarquicamente superior a benefícios legais.

Dessa forma, o projeto de lei ao propor isentar templos religiosos do ITCMD incorre em um erro conceitual e normativo, pois cria uma duplicidade desnecessária com a imunidade já garantida pela Constituição Federal, e



demonstra inadequação técnica, jurídica e legislativa.

Ante o exposto, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do **Projeto de Lei nº 0236/2024**.

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber
Relator